TAXA — PARCELA ADICIONAL — DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

— Compete ao Estado cobrar a taxa judiciária.

— Não se configura como taxa a parcela cobrada, como adicional ao preço das mercadorias, em leilões.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Representante: Procurador-Geral da República, atendendo solicitação do Sindicato dos Advogados do Estado da Guanabara. Representada: Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara.

Representação nº 906 — GB (Tribunal Pleno) — Relator: O Sr. Ministro DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, julgar procedente, em parte, a representação, para declarar inconstitucional o art. 98, da Lei nº 2 085-A, de 5.9.72, do Estado da Guanabara, por unanimidade de votos.

Brasília, 3 de abril de 1974. — *Eloy da Rocha,* Presidente. — *Djaci Falcão,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: — Ofereço como relatório a manifestação final da Procuradoria-Geral da República, que assim esclarece as matérias objeto da representação:

"1. Por solicitação do Sindicato dos Advogados do Estado da Guanabara, a presente representação argüi a inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei nº 2 144, de 22.11.72, que acrescentou parágrafo único ao art. 7º do Decreto-lei nº 110, de 11.8.69, e do art. 98, da Lei nº 2 085-A, de 5.9.72, todos daquele Estado.

Rezam os artigos impugnados:

"Art. 35. O art. 7º do Decreto-lei nº 110, de 11.8.69, fica acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 7º — ...

Parágrafo único. Além da taxa prevista neste artigo, incidirá o mesmo tributo, pela participação de Membro do Ministério Público, nos seguintes casos:

a) nas arrecadações, calculado à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor dos bens arrecadados;

b) nos leilões, calculado à razão de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor das arrematações;

c) nas diligências fora do local de trabalho, excetuando-se as diligências dos Promotores e Defensores das Varas Criminais, as fiscalizações de presídios e estabelecimentos de incapazes, ou quando a parte interessada for beneficiária da Justiça gratuita, calculado à razão de 0,5 UFEG"; e

"Art. 98. Sobre o preço alcançado nos leilões de mercadorias e de bens móveis em geral, cobrarão os leiloeiros dos arrematantes, em benefício da Fazenda Estadual, uma parcela adicional de três por cento (3%) e, nos bens imóveis a de dois por cento (2%), depositando-as, incontinente, como renda do Estado, no Banco do Estado da Guanabara".

Alega o suscitantes da representação que o Estado da Guanabara, além de criar a taxa judiciária — que seria inconstitucional não só por sua destinação (a distribuição da justiça não é serviço público para ser mantido com a cobrança de taxa), mas também por já existir, a título de contraprestação dos serviços judiciários, a taxa remuneratória dos serviços judiciários —, a estendeu, pelo art 35, da Lei nº 2 144/72, às arrecadações, leilões e diligências, e criou nova taxa (*parcela adicional*) nas arrematações de bens móveis e imóveis em leilão (art. 98, da Lei nº 2 085-A/72). A extensão seria inconstitucional por se configurar bitributação, além de inexistir prestação de serviço para justificar a cobrança da taxa; e a *parcela adicional* seria também inconstitucional por mascarar elevação de alíquota do imposto de transmissão, cuja fixação é privativa do Senado Federal (art. 23, § 2º, da Constituição Federal).

2. Em suas informações, à fls. 21 e segs. a Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara contesta a argüição de inconstitucionalidade, sob o fundamento de que:

a) é constitucional a instituição e cobrança da taxa judiciária juntamente com as das custas processuais;

b) o art. 35 da Lei estadual nº 2 144/72 apenas impôs, ao lado da alíquota genérica da taxa judiciária, a alíquota especial de que trata o referido dispositivo, o que se enquadra, perfeitamente, na competência do estado-membro; e

c) a denominação *parcela adicional* a que alude o art. 98 da Lei estadual nº 2 085-A/72 não altera sua natureza jurídica, nem a transforma em majoração proibida do imposto de transmissão de imóveis, tanto que é cobrada, também, com relação a móveis; trata-se, em verdade, de *custas judiciais,* pois, no caso, "o leiloeiro figura e perfaz o conceito de *auxiliar da Justiça,* verdadeira *serventuário,* praticando o ato do seu ofício em nome e por ordem do juiz".

3. Deixando de lado — por ser incontroversa — a constitucionalidade da instituição de taxa judiciária justamente com a de custas, não se nos afigura inconstitucional o parágrafo único que o art. 35 da Lei estadual nº 2 144/72 acrescentou ao art. 7º do Decreto-lei estadual 110/69. Com efeito, esse parágrafo criou, pela participação do Ministério Público, um adicional à taxa judiciária genérica, quando ocorrer um dos casos que especifica, o que, em nosso entender, não viola dispositivo constitucional federal, como salientou a Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara.

4. O mesmo não ocorre, porém, com o art. 98 da Lei estadual nº 2 085-A/72, que, a nosso ver, é inconstitucional, por infringir o artigo 18, I, da EC 1/69, o qual dispõe:

"Art. 18. Além dos impostos previstos nesta Constituição, compete à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios instituir:

I — taxas, arrecadadas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição".

Portanto, em face desse dispositivo constitucional federal, taxa só pode ser instituída (e o adicional a ela segue a mesma sorte) em razão de exercício de poder de polícia ou de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis. No caso, nenhum desses dois fatos geradores genéricos — que são os únicos admissíveis para a instituição de taxa — se verifica. A Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara pretende, para afastar essa objeção, que a parcela adicional, a que alude o art. 98 em causa, tenha natureza de custas, pois o leiloeiro, na hipótese, se apresentaria como verdadeiro serventuário da Justiça. O argumento, porém, é manifestamente improcedente, pois leiloeiro não é serventuário da Justiça, nem recebe salários dos cofres públicos para justificar a cobrança de custas, a serem recolhidas integralmente em favor do Estado, para este fazer face à despesa com remuneração de serventuário. Se o Estado, no caso, não exerce poder de polícia, nem presta, efetiva ou potencialmente, serviço público específico e divisível, não há que se falar em taxa, por inexistir o imprescindível liame entre atividade estatal e o contribuinte (*o arrematante*).

5. Em conclusão, e resumindo, manifestamo-nos pela constitucionalidade do parágrafo único que o art. 35 da Lei estadual nº 2 144/72 acrescentou ao art. 7º do Decreto-lei estadual nº 110/69, e pela inconstitucionalidade do art. 98 da Lei estadual nº 2 085-A/72, por infringência do art. 18, I, da EC 1/69.

Brasília, 19 de fevereiro de 1974. — *José Carlos Moreira Alves,* Procurador-Geral da República". Distribua-se cópia deste relatório aos Senhores Ministros.

Brasília, 20 de março de 1974. — ***Djaci Falcão,*** Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): — A primeira disposição acoimada de inconstitucional é o art. 35 da Lei nº 2 144, de 22.11.72, que reza:

"Art. 35. O art. 7º do Decreto-lei nº 110, de 11.8.69, fica acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 7º ...

Parágrafo único. Além da taxa prevista neste artigo, incidirá o mesmo tributo, pela participação de Membro do Ministério Público, nos seguintes casos:

a) nas arrecadações, calculado à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor dos bens arrecadados;

b) nos leilões, calculado à razão de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor das arrematações;

c) nas diligências fora do local de trabalho, excetuando-se as diligências dos Promotores e Defensores das Varas Criminais, as fiscalizações de presídios e estabelecimentos de incapazes, ou quando a parte interessada for beneficiária da Justiça gratuita, calculado à razão de 0,5 UFEG" (fls. 2 e 3).

Afigura-se-me fora de dúvida a competência do estado-membro, para instituir e *arrecadar* a Taxa Judiciária, ao lado das custas processuais. Para isso está autorizado pela regra expressa no art. 18, inc. I, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 18. Além dos impostos previstos nesta Constituição, compete à União,

aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios instituir:

I — Taxas, arrecadadas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição".

Na espécie, em razão de atos e prestação de serviços no âmbito da Justiça estadual, com intervenção do Ministério Público, é que foi acrescentado um parágrafo ao art. 7º, do Decreto-lei nº 110/69.

Assim sendo, não procede a argüição, eis que o citado parágrafo único instituiu, sem afrontar a Lei Magna, um adicional à taxa judiciária, em virtude da participação de membro do Ministério Público, nos casos que especifica, ou seja, nas arrecadações, nos leilões e nas diligências fora do local de trabalho.

Destarte, não vinga a primeira alegação.

A segunda argüição gira em torno do art. 98, da Lei nº 2 085-A, de 1972, que traz o seguinte teor:

"Art. 98. Sobre o preço alcançado nos leilões de mercadorias e de bens móveis em geral, cobrarão os leiloeiros, dos arrematantes, em benefício da Fazenda Estadual, uma parcela adicional de três por cento (3%) e, nos bens imóveis a de dois por cento (2%), depositando-as, incontinente, como renda do Estado, no Banco do Estado da Guanabara" (fls. 3).

Cuida-se de regra que não se harmoniza com o conceito de taxa, inserido no art. 18, I, da Lei Magna. Conforme bem observa a douta Procuradoria-Geral da República:

"Portanto, em face desse dispositivo constitucional federal, taxa só pode ser instituída (e o adicional a ela segue a mesma sorte) em razão de exercício de poder de polícia ou de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis. No caso, nenhum desses dois fatos geradores genéricos — que são os únicos admissíveis para a instituição de taxa — se verifica. A Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara pretende, para afastar essa objeção, que a parcela adicional, a que alude o art. 98 em causa, tenha natureza de custas, pois o leiloeiro, na hipótese, se apresentaria como verdadeiro serventuário da Justiça. O argumento, porém, é manifestamente improcedente, pois leiloeiro não é serventuário da Justiça, nem recebe salário dos cofres públicos para justificar a cobrança de custas, a serem recolhidas integralmente em favor do Estado, para este fazer face à despesa com remuneração de serventuário. Se o Estado, no caso, não exerce poder de polícia, nem presta, efetiva ou potencialmente, serviço público específico e divisível, não há que se falar em taxa, por inexistir o imprescindível liame entre atividade estatal e o contribuinte (*o arrematante*)" (fls. 32 e 33.)

Na verdade, a denominada "parcela adicional" foge à natureza específica da taxa.

Com estas considerações, julgo procedente, em parte, a representação, declarando inconstitucional o art. 98 da Lei nº 2 085-A, de 5.9.72, do Estado da Guanabara.

EXTRATO DA ATA

Rp 906 — GB — Rel., Ministro Djaci Falcão. Rpte., Procurador-Geral da República, atendendo solicitação do Sindicato dos Advogados no Estado da Guanabara. Rpda., Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara.

Decisão: Julgada procedente, em parte, a Representação, para declarar inconstitucional o art. 98, da Lei nº 2 085-A, de 5.9.72, do Estado da Guanabara. Votou o Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Mi-

nistros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves. Licenciado, o Ministro Barros Monteiro.

Brasília, 3 da abril de 1974. — *Álvaro Ferreira dos Santos,* Diretor do Departamento Judiciário.